



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.004979/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.986 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2008

PIS/COFINS. INDÉBITOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE

Demonstrado e provado nos autos, mediante documentação contábil, o recolhimento indevido dos créditos das contribuições e que tais valores não foram utilizados para dedução e/ ou compensação, o contribuinte tem direito à sua restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (PER) de indêbitos do PIS e da Cofins, decorrentes de importação.

A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o PER sob o fundamento de que a recorrente não apresentou a documentação contábil que permitisse apurar os indêbitos reclamados, conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo no deferimento do seu pedido, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

(...)

3. Informa-se que a empresa Infoglobo Comunicações S.A., CNPJ nº 00.396.253/0001-26, que registrou a DI de interesse, teria sido incorporada pela empresa interessada neste Processo Administrativo;

4. É defendido que os registros contábeis dos valores referentes à contribuição para o PIS-importação e à Cofins-importação recolhidos quando do registro da DI de interesse teriam sido feitos de forma adequada;

5. Assevera-se que as mercadorias contidas na DI de interesse, papéis destinados à impressão de periódicos classificados no Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4801.00.10, não estariam sujeitos ao pagamento da contribuição para o PIS-importação e da Cofins-importação por força do inciso IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004; e 6. É argumentado que a empresa Infoglobo teria direito à restituição dos valores recolhidos de contribuição para o PIS-importação e de Cofins-importação fundamentado nos arts. 165 e 167 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, art. 73 da Lei nº 9.430/1996, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 11-62.121, às fls. 523/527, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Períodos de apuração: 18/04/2017

QUESTÃO DE MÉRITO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução, inclusive a dedução na escrita fiscal, o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo no deferimento do PER, alegando, em síntese, que o direito à restituição dos valores pleiteados foi reconhecido por meio do Parecer Seort nº 59/2013, às fls. 80/82; o valor pleiteado não constou do Dacon de 06/2008 por se tratar de pagamento indevido; o crédito financeiro foi mantido nas contas PIS a Recuperar e Cofins a Recuperar pelo fato de não ter sido realizado; e, por fim, a documentação carreada aos autos comprova seu direito.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos, o direito à repetição dos valores do PIS e da Cofins pleiteados foi reconhecido à recorrente por meio do Parecer Seort nº 59/2013, cópia às fls. 80/82.

A IN nº 600/2005, vigente na data dos fatos geradores, objeto do PER em discussão, assim dispunha, quanto à restituição de indébitos, decorrente de pagamentos indevidos na importação de bens:

Art. 13. Os valores recolhidos a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de:

I - cancelamento de DI em decorrência de registro de mais de uma declaração para uma mesma operação comercial, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal, eleito com poderes específicos;

II - demais hipóteses de cancelamento de ofício de DI; e

III - retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

Art. 14. A retificação e o cancelamento de DI a requerimento do importador ou de seu representante legal, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 13, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, serão requeridos à SRF mediante o formulário Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, constante do Anexo II.

A documentação contábil carreada aos autos comprova os pagamentos indevidos do PIS e da Cofins e, conseqüentemente, a certeza e liquidez dos valores pleiteados no PER em discussão.

A recorrente apresentou uma Declaração de que os valores, objeto deste PER, não foram utilizados como créditos na apuração dessas contribuições. Contudo, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o fundamento de que, ***“... Pela resposta da empresa Infoglobo à Intimação nº 305/11 do Seort/ALF/RJO, pôde-se confirmar a manutenção dos valores pleiteados pela empresa Infoglobo em suas contas contábeis “PIS a recuperar 11230117”, “Cofins a recuperar 11230118” e “Fornecedor 21140101” e “Não apenas isso, mas a escrituração contábil digital da empresa Infoglobo não estava consistente com os lançamentos contábeis constantes da resposta à Intimação nº 305/11 do Seort/ALF/RJO”.***

Ora, a manutenção dos valores nas contas a recuperar demonstra e comprova que os valores não foram utilizados; já a declaração da recorrente c/c com o Dacon (fls. 177/206) faz prova de que os valores não foram deduzidos das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

Assim, demonstrado nos autos a certeza e liquidez dos valores pleiteados, a recorrente faz jus as suas repetições/compensações.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes